



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764948 - PR
(2024/0378344-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVADO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 do STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante deve demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. A alegação genérica de que correção monetária e juros de mora constituem matérias de ordem pública não enfrenta o fundamento adotado na origem, segundo o qual, definidos os critérios de atualização no título executivo judicial e superadas as oportunidades próprias de impugnação, opera-se a preclusão consumativa.
3. Não afastada a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF quando as razões do agravo em recurso especial não estabelecem confronto individualizado com os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade.
4. O dissídio jurisprudencial não fica demonstrado sem a comprovação da identidade fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764948 - PR
(2024/0378344-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
AGRAVADO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 do STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante deve demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. A alegação genérica de que correção monetária e juros de mora constituem matérias de ordem pública não enfrenta o fundamento adotado na origem, segundo o qual, definidos os critérios de atualização no título executivo judicial e superadas as oportunidades próprias de impugnação, opera-se a preclusão consumativa.
3. Não afastada a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF quando as razões do agravo em recurso especial não estabelecem confronto individualizado com os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade.
4. O dissídio jurisprudencial não fica demonstrado sem a comprovação da identidade fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA. contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial. Na decisão agravada (fls. 159-162), assentou-se, em síntese, que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 99-100), acerca das teses alusivas à preclusão consumativa, à incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno (fls. 166-173), a parte agravante defende, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada porque: i) nas razões do agravo em recurso especial impugnou, especificamente, o fundamento relativo à preclusão consumativa, ainda que o tenha feito no tópico dedicado ao dissídio jurisprudencial; e o fundamento relativo à prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, ao comprovar a distinção das teses formuladas com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; ii) nas razões do recurso especial confrontou expressamente a tese assentada pelo Tribunal de origem — segundo a qual as discussões relativas à correção monetária e aos juros de mora estariam sujeitas à preclusão consumativa — com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de revisão desses consectários a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Decorreu o prazo sem apresentação de resposta (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, cabe à parte agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada.

No caso, a decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade, especialmente aqueles relacionados à preclusão consumativa, à aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e à ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

A parte agravante sustenta que teria impugnado o fundamento alusivo à preclusão consumativa ao afirmar que correção monetária e juros de mora constituem matérias de ordem pública. Essa alegação, todavia, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual, uma vez definidos os critérios de atualização no título executivo judicial e superadas as oportunidades próprias de impugnação, opera-se a preclusão consumativa.

A alteração das conclusões retratadas neste fundamento só seria possível se houvesse demonstração concreta da estabilidade da matéria no título executivo. Essa comprovação não foi apresentada de forma direta e analítica no agravo em recurso especial.

Também não foram apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões alusivas à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Embora a decisão de admissibilidade aponte a existência de fundamentos autônomos não enfrentados e a deficiência na construção argumentativa do recurso especial, as razões do agravo em recurso especial não estabelecem confronto individualizado com essas razões,

limitando-se a retomar a tese geral de que correção monetária e juros de mora seriam matérias de ordem pública.

Idêntica constatação se impõe quanto ao capítulo associado às alegações apresentadas com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não superou a deficiência da comprovação do suposto dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do STJ, quanto à identidade fático-jurídica dos casos confrontados. No agravo interno, a parte agravante insiste em defender a tese do dissídio, mas não comprova que demonstrou a sua existência, nem que seria possível avaliar a suposta identidade fática entre os julgados confrontados sem reexaminar o suporte probatório dos autos. Mantenho, portanto, as conclusões assentadas na decisão agravada acerca desses pontos.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.948 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0378344-7

Número de Origem:

00140267620238160001 00449208920108160001 00506421920248160000 00899826720248160000
00990480820238160000 140267620238160001 14026762023816000100899826720248160000
449208920108160001 506421920248160000 899826720248160000 990480820238160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

AGRAVADO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA

ADVOGADOS : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

AGRAVADO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA

ADVOGADOS : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026